



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 95, DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir critérios de assiduidade e inovação pedagógica na progressão funcional dos profissionais da educação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger com a seguinte redação:

**“Art. 67.....**

.....

§3º A progressão funcional levará em conta, sem prejuízo de outros fatores, a assiduidade e a inovação das práticas pedagógicas, nos termos da avaliação do desempenho de que trata o inciso IV deste artigo, realizada com a participação da comunidade escolar.” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a viger acrescida do seguinte art. 86-A:

**“Art. 86-A.** No transcurso dos períodos letivos, os docentes regentes de classes da educação básica pública não poderão ser convocados pelo poder público para prestar serviço durante as eleições ou para outros serviços de natureza cívica ou comunitária que demandem ausência ou dispensa da presença em sala de aula, salvo em casos excepcionais.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O absenteísmo docente é apontado como um grave problema na educação brasileira, com reflexos na qualidade do ensino ministrado em nossas escolas. Na maioria das redes de ensino, faltas justificadas (principalmente por motivos de saúde) ou injustificadas deixam os estudantes sem aula por mais tempo do que seria aceitável. Conforme noticiário, “a rede estadual fluminense concedeu, em agosto de 2009, 6 mil licenças, e a do Distrito Federal contabilizou mais de 340 mil faltas no primeiro semestre de 2009. No Rio Grande do Sul, onde são permitidas até dez faltas sem justificativa, mais de 46 mil licenças foram tiradas entre janeiro e outubro de 2009”.

São muitas as causas do absenteísmo docente. Incluem adoecimento, em razão de condições inadequadas de trabalho; desmotivação ou desencanto, devido à desvalorização da profissão e às condições sociais em que o trabalho docente ocorre; sobrecarga de trabalho e pressão psicológica; existência de legislação permissiva em nível local, entre outras. Na maioria dos casos, as razões do absenteísmo não estão relacionadas a uma suposta falta de compromisso dos profissionais com a educação e com o trabalho, mas sim a contingências da vida ou ineficiências do campo educacional em nosso País. Ademais, se houvesse uma adequada gestão de pessoas nos sistemas de ensino, as faltas eventuais poderiam ser supridas com substitutos, o que, em geral, não ocorre.

Acrescente-se, também, que o prejuízo acadêmico dos estudantes nem sempre é provocado pela falta “do” professor, mas pela falta “de” professor, uma vez que o déficit de pessoal é muito comum na área de educação. Não se olvide, ainda, a existência de leis que permitem o afastamento do serviço dos profissionais do ensino, como a legislação eleitoral, de que trataremos em seguida.

Apesar dessas ressalvas, julgamos que seja adequado premiar aqueles profissionais que se destacam no desempenho de suas funções, sendo assíduos e desenvolvendo inovações pedagógicas. Em virtude disso, apresentamos esta proposição para que, nos processos de progressão funcional, seja considerada a assiduidade e a inovação de práticas pedagógicas como fatores de valorização do professor. Observe-se que o dispositivo que acrescentamos ao art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) com este objetivo reforça também o poder da comunidade escolar na avaliação dos docentes, como instrumento de controle social.

A segunda alteração que propomos à LDB diz respeito à dispensa do serviço de servidores públicos requisitados pela Justiça Eleitoral. Esse instituto está previsto atualmente na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos seguintes termos:

**Art. 98.** Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida

pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação.

Com base nesse mecanismo, especialmente por ocasião das eleições, muitos docentes são requisitados para trabalhar nas sessões eleitorais e, posteriormente, usufruem do benefício de afastamento temporário do serviço. Somando-se o dia da eleição com aqueles dedicados a treinamento e preparação do pleito, muitos professores terminam por fazer jus a dispensas que somam mais de dez dias.

Tendo em vista a dificuldade que a maioria dos sistemas de ensino tem para lotar substitutos, é de se imaginar o prejuízo ao processo educacional que essa ausência do docente provoca. Em muitos casos, as direções de escola recorrem a paliativos, como ministrar exercícios de reposição ou desviar coordenadores e outros profissionais para as salas de aula. Isso quando os estudantes não são, simplesmente, dispensados das aulas.

Mesmo no caso em que há substituição por outro docente, pode-se falar em prejuízo acadêmico, pois é de se supor que o substituto não tem o mesmo conhecimento do nível de desenvolvimento da turma, tampouco das eventuais dificuldades de aprendizagem que alguns alunos possam apresentar.

É para evitar esses transtornos e impedir que as crianças e jovens fiquem sem aula, que apresentamos esta proposição. Note-se que com isso não queremos impingir às eleições a pecha de desimportantes. Visamos apenas a impedir maiores prejuízos ao processo de educação dos futuros eleitores, atualmente bastante penalizados com o que se convencionou chamar de “absenteísmo docente”. Ademais, a proposição não veda a convocação de todos os servidores da área de educação pela Justiça Eleitoral, mas apenas daqueles que estejam em sala de aula. Os professores que desempenharem atividades administrativas poderão continuar a ser convocados, até porque são muito importantes na organização das eleições, uma vez que as sessões eleitorais ocupam, geralmente, edifícios escolares.

Considerando a importância de reduzir a possibilidade de ausência dos professores nas salas de aula, além de promover a valorização dos mais assíduos e inovadores, conclamamos os ilustres pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.**

[Vide Adin 3324-7, de 2005](#)

[Vide Decreto nº 3.860, de 2001](#)

[Vide Lei nº 12.061, de 2009](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. [\(Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. [\(Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006\)](#)

Art. 86. As instituições de educação superior constituídas como universidades integrar-se-ão, também, na sua condição de instituições de pesquisa, ao Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia, nos termos da legislação específica.

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26/03/2013.